

LEI Nº 192/2001

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goianá aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2002, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art 2º - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2002 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que forem a elas pertinentes e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2002, estão estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2002, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 25/00, até o dia 30 de agosto de 2001.

Art. 5º - As previsões de receita para o exercício de 2002 serão feitas considerando-se o método estatístico dos mínimos quadrados e serão acompanhadas das projeções para os exercícios de 2003 e 2004, bem como, de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo a metodologia e as premissas utilizadas no método estatístico dos mínimos quadrados.

Art. 6º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulações de dotações, sem prejuízo do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, não incidirão sobre:

I – dotações com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal para recursos transferidos ao Município;

III – dotações referentes a obras, em andamento, previstas no orçamento.

Art. 7º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 8º - O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos e das Transferências Federais e Estaduais de Impostos, para o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme determina a Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 9º - O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da sua Receita Corrente Líquida para as despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A repartição do limite estabelecido no *caput* deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

a) - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo

b) - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta e Indireta, só poderá ser feita se houver prévia autorização Legislativa e dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido os limites legais e constitucionais.

Art. 10º - O Município poderá, mediante autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades

culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 11º - A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização Legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12º - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas com prévia autorização Legislativa, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse público, e em consonância com o que dispõe os artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13º - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre receita estimada para o Orçamento de 2002, somente será aprovado se indicar a estimativa da renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo a anulação de despesas correntes ou de amortização da dívida.

Art. 14º - Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de “Reserva de Contingência”, no limite de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o ano de 2002, com a finalidade de amortização de eventuais Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art 15º - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 16º - No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver excedido os limites dispostos na Lei Complementar nº 101/00, somente poderá ocorrer na hipótese disposta no artigo 57, parágrafo 6º, inciso II da Carta Magna e quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a Sociedade, com prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo.

Art. 17º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002 o Poder Executivo publicará, por afixação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 18º - As metas e prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 19º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção da Prefeitura Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2001, pelo Poder Legislativo, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 20º - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante Convênio, Acordo ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 21º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do Patrimônio Público Municipal.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Goianá, 29 de junho de 2001

Maria Elena Zaidem Lanini
Prefeita de Goianá-MG